



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27139208/2025 - SAP.LCT

Joinville, 13 de outubro de 2025.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 316/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE BALANÇA RODOVIÁRIA MÓVEL A SEREM UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS AGENTES DE TRÂNSITO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS, DE APOIO E OPERACIONAIS NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

**IMPUGNANTE:** B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 52.496.119/0001-09, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 316/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90316/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de balança rodoviária móvel a serem utilizadas exclusivamente pelos Agentes de Trânsito, no exercício de suas atribuições administrativas, de apoio e operacionais na fiscalização de trânsito, conforme documento anexo SEI nº 26489909.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 18 dias de agosto de 2025 às 18:07, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante requer a exclusão do trecho "*com Certificados de verificação realizados expedidos pelo INMETRO/IPEM.*" no subitem 8.10.1 do Edital.

Justifica que a aprovação de modelo e a verificação inicial são procedimentos distintos, onde a Portaria de Aprovação de Modelo é expedida pelo INMETRO para atestar que determinado projeto de balança atende às normas metrológicas, permitindo sua comercialização, enquanto o Certificado de Verificação é emitido após a fabricação individual de cada equipamento e sua colocação em funcionamento, ocasião em que é submetido à aferição pelo INMETRO/IPEM.

Neste sentido, alega que exigir a apresentação do Certificado de Verificação na fase de proposta é medida tecnicamente inviável, pois pressupõe que os licitantes fabriquem previamente o equipamento sem qualquer garantia de adjudicação.

Ato contínuo, manifesta-se sobre o prazo exigido de 05 (cinco) dias úteis para substituições, afirmando tratar-se de equipamento de grande porte, alta complexidade técnica e que não se encontra disponível em estoque para trocas no prazo disposto em Edital, solicitando portanto a sua adequação.

Em seguida, argumenta que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis regrado em Edital seria insuficiente e inexecutável diante da natureza do objeto, solicitando a adequação do prazo para 120 (cento e vinte) dias.

Neste diapasão, defende que a instalação de balanças rodoviárias móveis demanda não apenas a fabricação do equipamento, mas também obras civis preparatórias, montagem, instalação, aferição e testes, etapas que dependem de fornecimento de insumos de terceiros e de condições logísticas específicas.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com as adequações acima descritas e, consequentemente, a elaboração de novo edital e sua correspondente republicação.

### IV – DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26489922/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 26493094/2025 - DETRANS.UNT, conforme transcrito a seguir:

Inicialmente a empresa alega que:

"O edital, em seu subitem 8.10.1, estabelece que: "A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada: Portaria de Aprovação de Modelo expedida pelo Inmetro, com Certificados de verificação realizados expedidos pelo INMETRO/IPEM." Ocorre que a aprovação de modelo e a verificação inicial são procedimentos absolutamente distintos. A Portaria de Aprovação de Modelo é expedida pelo INMETRO para atestar que determinado projeto de balança atende às normas metrológicas, permitindo sua comercialização. Já o Certificado de Verificação somente pode ser emitido após a fabricação individual de cada equipamento e sua colocação em funcionamento, ocasião em que é submetido à aferição pelo INMETRO/IPEM"

Entendemos que o apontamento é pertinente, uma vez que o "Certificado de Verificação" é emitido somente após a fabricação do modelo e antes da entrega do equipamento. Portanto, consideramos necessária a readequação do referido subitem, de modo a exigir, no momento da apresentação da proposta de preços, apenas a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo INMETRO.

Ressaltamos que o Termo de Referência - SEI nº 26085322 já prevê essa exigência, conforme se observa nos itens 8.3.2.4: "No momento da apresentação da proposta, deverá apresentar a Portaria de aprovação do INMETRO para o equipamento ofertado, conforme item 1.2.1.2.", e versa assim o Item 1.2.1.2: "Ser o modelo aprovado por Portaria no INMETRO.". Dessa forma, a redação atual do subitem 8.10.1 do Edital apresenta uma divergência em relação ao Termo de Referência. Sugerimos a seguinte redação para o subitem 8.10.1: "8.10.1 – Portaria de Aprovação de Modelo expedida pelo INMETRO.". Tal alteração visa garantir a harmonia entre o Edital e o Termo de Referência, além de assegurar maior clareza e segurança jurídica ao processo licitatório.

No que tange ao prazo estipulado no subitem 6.7.1 do edital, de 5 dias úteis para substituição dos equipamentos com defeito ou vícios ocultos, cumpre esclarecer que o prazo foi fixado considerando o caráter emergencial e a necessidade de manter a operacionalidade dos sistemas de controle e monitoramento das vias. O prazo em dias úteis é razoável e suficiente para que o fornecedor tome as providências necessárias, sobretudo porque se trata de um prazo que contempla a substituição de unidades defeituosas e não necessariamente a fabricação integral do produto por completo.

O TCE de Minas Gerais, na Representação nº 1024241, é cristalino quando diz:

"[...] A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega." (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, Representação nº 1024241, Relator Conselheiro Durval Ângelo).

Ademais, o caráter oneroso e complexo do equipamento não pode ser utilizado como justificativa para estender prazos que comprometam a segurança pública. A Administração não pode aguardar longos prazos para a substituição de um equipamento defeituoso, pois tal demora coloca em risco a vida das pessoas e pode gerar prejuízos sociais irreparáveis.

Quanto ao prazo de entrega previsto nos itens 22.2 e 22.2.1, de até 30 dias úteis, destaca-se que este é adequado e compatível com a dinâmica do mercado, especialmente considerando que a entrega pode ocorrer de forma parcelada, considerando que trata-se de um Registro de Preços. Essa flexibilidade possibilita o cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido, sem prejuízo da qualidade e segurança dos equipamentos.

A fixação desses prazos está em consonância com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a busca por resultados que atendam ao interesse público com presteza. Assim, os prazos estipulados não configuram inexequibilidade, mas sim adequada ponderação entre as necessidades técnicas e a urgência que a manutenção da segurança nas vias públicas exige. Cabe a Administração a fixação dos prazos contratuais,

observadas as especificidades do objeto e o interesse público, não sendo necessária a flexibilização ou ampliação dos prazos para atender exclusivamente interesses do contratado.

Fica claro que os prazos estabelecidos, respeitam os princípios da Administração Pública e possuem o objetivo de maximizar os resultados pretendidos e minimizar os danos nas vias públicas, o gasto com manutenção e principalmente: preservar a vida dos usuários. Os prazos não limitam a competitividade do objeto, diversas empresas são capazes de entregar o equipamento solicitado.

A contagem de prazos em dias úteis, adotada para o certame, revela-se medida justa, razoável e amplamente praticada no mercado. Ao estabelecer prazos em dias úteis, a Administração assegura equilíbrio contratual e maior previsibilidade para as partes, compatibilizando a exigência de celeridade com a viabilidade operacional. Ressalte-se que tal prática está em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021. Ademais, situações excepcionais — tais como eventos supervenientes, imprevisíveis ou inevitáveis — que impeçam o cumprimento dos prazos podem ser justificadamente analisadas, conforme autoriza a referida lei, resguardando-se a contratada de penalidades decorrentes de circunstâncias alheias à sua vontade.

Ante o exposto, mantém-se a necessidade de observância dos prazos previstos no edital, garantindo a adequada execução do futuro contrato e a segurança dos usuários, entendemos que a impugnação não encontra fundamento, pois não há que se falar em restrição de participação, inexequibilidade ou desrespeito aos princípios da Administração Pública. Por fim, é razoável o pedido de adequação do subitem 8.10.1, mantendo-se a exigência de aprovação do INMETRO para o modelo, mas suprimindo o requisito de certificado de verificação no momento da apresentação da proposta de preços.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para que os prazos de entrega e de substituições do equipamento sejam alterados dentro do presente certame.

A respeito da exigência de apresentação de "*Certificados de verificação realizados expedidos pelo INMETRO/IPEM.*" em conjunto com a proposta comercial, regrada no subitem 8.10.1 do Edital, foi constatada divergência entre as informações constantes no referido subitem e no subitem 8.3.2.4 do Anexo VI - Termo de Referência.

Deste modo foi necessário promover a errata do Edital, adequando o conteúdo do subitem 8.10.1 do Edital, afim de que as informações estejam em consonância.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital 316/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br) e [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), promovendo a alteração do subitem 8.10.1 do Edital.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 316/2025, por meio da publicação de errata.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com a revisão das exigências editárias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 17/10/2025, às 08:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2025, às 13:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27139208** e o código CRC **932EAA2C**.

